

MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE

REVISÃO *ESTRATÉGICA*

Dizer o Direito **2026**

As leis e decisões de 2025
que serão cobradas em sua prova

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

7^a
edição
revista, atualizada
e ampliada

INCLUI

Comentários às principais novidades
legislativas de 2024

Todos os julgados que saíram nos
informativos do STF e do STJ de 2024
resumidos e organizados

Questões de concursos selecionadas
das principais provas de 2024

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  *Direito*
www.dizerodireito.com.br



**LEGISLAÇÃO
E
JURISPRUDÊNCIA**



DIREITO CONSTITUCIONAL

1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1.1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A norma protetiva da Lei Maria da Penha deve ser aplicada também para os casais homoafetivos do sexo masculino e para as mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido editada para proteger a mulher contra a violência doméstica, é possível sua aplicação a casais homoafetivos do sexo masculino, desde que estejam presentes fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação.

A não incidência da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares gera uma lacuna de proteção jurídica, incompatível com a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção a todas as entidades familiares.

Está configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional, diante da ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha a homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, o que compromete o direito fundamental à segurança e afronta a vedação de proteção deficiente derivada do princípio da proporcionalidade.

Assim, uma vez presente o estado de mora inconstitucional – devido à inércia do Poder Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, no tocante ao combate à violência doméstica ou intrafamiliar contra homens GBTI+ em relacionamentos homoafetivos ou que envolvam travestis e mulheres transexuais –, deve ser reconhecida a aplicação analógica dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para abarcar a população LGBTQIA+.

► STF. Plenário. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).

1.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Lei estadual pode estabelecer período para realização de provas de concursos e vestibulares respeitando a guarda sabática, sem violar competências ou autonomia universitária

Caso concreto: no Pará, foi aprovada a Lei Estadual nº 6.140/1998, posteriormente modificada pela Lei nº 6.468/2002, com a finalidade de assegurar a liberdade religiosa aos praticantes da guarda sabática. A Lei determinou que as provas de concursos públicos e exames vestibulares realizados no Estado do Pará devem ocorrer entre as 18 horas de sábado e as 18 horas da sexta-feira subsequente. Além disso, estabeleceu que as instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, deveriam justificar as ausências de estudantes que, por motivo religioso devidamente comprovado, se abstivessem de frequentar aulas e atividades acadêmicas entre as 18 horas de sexta-feira e as 18 horas de sábado.

O STF rejeitou ADI proposta contra essa previsão e decidiu que a lei é constitucional.

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, para respeitar os adeptos de determinados segmentos religiosos, prevê a realização de provas de concursos e exames vestibulares no período compreendido entre às 18h de sábado e às 18h da sexta-feira seguinte. Essa lei não viola o regime de repartição de competências, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo nem a autonomia universitária.

► STF. Plenário. ADI 3901/PA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/09/2025 (Info 1191).

Lei estadual que obriga a manutenção da Bíblia em espaços públicos viola a laicidade estatal e a isonomia; no entanto, em vez de declarar inconstitucional, deve-se dar interpretação conforme para dizer que a

Lei permite, mas não impõe a aquisição e manutenção da Bíblia

Caso concreto: a Lei estadual nº 8.415/2003, do Rio Grande do Norte, determinava a inclusão de pelo menos dez exemplares da Bíblia no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado.

O STF deu interpretação conforme a essa lei. Qual é a interpretação a ser dada: a lei estadual permite, mas não obriga, que o Estado adquira e mantenha exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas.

Assim, é constitucional – e não ofende os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da liberdade religiosa (art. 5º, VI a VIII, CF/88) e da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) – lei estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas. O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos

▶ *STF. Plenário. ADI 5.255/RN, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).*

A imprensa só responde por falsa acusação feita em entrevista se houver dolo ou culpa grave; em transmissão ao vivo, a responsabilidade é excluída, mas deve haver direito de resposta e remoção do conteúdo falso

Quando o entrevistado imputar falsamente a prática de um crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente pela divulgação da entrevista se comprovada sua má-fé, caracterizada por dolo ou culpa grave. Se a entrevista for realizada e transmitida ao vivo, o ato exclusivamente de terceiro exclui a responsabilidade do veículo de comunicação, que deverá assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade (art. 5º, V e X, CF/88). Constatada a referida falsidade, a imputação deverá ser removida, de ofício ou por notificação da vítima, das plataformas digitais em que estiver disponível, sob pena de responsabilidade.

Nova tese fixada nos embargos de declaração:

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

(i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou

(ii) pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

▶ *STF. Plenário. RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1170).*

1.3. DIREITOS SOCIAIS

Multas administrativas podem ser fixadas em múltiplos do salário mínimo, pois essa utilização não configura indexação econômica vedada pela Constituição

O art. 7º, IV, da CF/88 proíbe a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim”. Essa vedação, contudo, tem um objetivo específico: impedir que o salário mínimo seja usado como indexador econômico, ou seja, como mecanismo de reajuste automático que vincule diversos valores aos seus aumentos. O que se busca evitar é o efeito cascata na economia, em que aumentos do salário mínimo gerem automaticamente aumentos em contratos, preços e obrigações diversas.

A multa administrativa não produz esse efeito de indexação. Isso porque a imposição de multa é um evento pontual, decorrente de uma infração específica. Diferentemente de verbas remuneratórias (que são pagas regularmente e têm natureza continuada), a multa é uma prestação eventual, vinculada à violação de uma obrigação. Essa natureza episódica impede que ela sirva de referencial para o reajuste de outros valores ou para correção monetária periódica.

Além disso, o valor da multa não se relaciona diretamente com o poder de compra dos trabalhadores, ao contrário do que ocorre com verbas salariais. Assim, utilizar o salário mínimo como parâmetro para fixar o valor de uma multa não gera qualquer efeito indexador na economia.

Tese fixada pelo STF: A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

▶ *STF. Plenário. ARE 1.409.059/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.244) (Info 1197).*

O Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à excepcional participação dos trabalhadores na gestão das empresas (art. 7º, XI da CF/1988)

O Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à excepcional participação dos trabalhadores urbanos e rurais na gestão das empresas (art. 7º, XI, CF/88).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Já existe lei regulamentando a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (Lei nº 10.101/2000), mas ainda não há lei regulamentando a participação na gestão das empresas.

A inércia legislativa na regulamentação dessa matéria impede a efetividade do direito previsto no dispositivo constitucional.

► *STF. Plenário. ADO 85/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/02/2025 (Info 1165).*

Não é possível impor a shopping center obrigação trabalhista de instalar creches para filhos de empregadas das lojas, sem vínculo empregatício direto e sem previsão legal expressa

Caso adaptado: o MPT ajuizou ACP contra o Shopping Center, exigindo a instalação de creche ou local para amamentação para as funcionárias das lojas localizadas em seu interior, com base no § 1º do art. 389, § 1º da CLT: § 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

O MPT argumentou que, embora as lojas individualmente não atingissem o número mínimo de 30 empregadas exigido pela lei, o shopping, como um super estabelecimento que se beneficia economicamente e controla o espaço, deveria assumir essa responsabilidade social para garantir direitos constitucionais de proteção à maternidade e à infância.

O Shopping contestou, afirmando não ser o empregador direto das funcionárias e que a obrigação legal da CLT se dirige apenas ao empregador formal. Alegou que impor tal dever violaria o princípio da legalidade (pois não há lei específica obrigando o shopping), a

separação de poderes (o Judiciário estaria legislando) e a livre iniciativa.

O STF concordou com os argumentos do Shopping.

Viola os princípios da separação dos Poderes e da legalidade (arts. 2º e 5º, II, da CF/88) interpretação judicial que estende norma trabalhista para obrigar terceiro que não tem vínculo trabalhista direto com empregadas em fase de amamentação a estabelecer e manter creche em benefício delas.

► *STF. 2ª Turma. ARE 1.499.584 AgR/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/02/2025 (Info 1167).*

A CF determina que o Congresso Nacional preveja como crime a retenção dolosa de salário; trata-se de mandado constitucional de criminalização, de natureza vinculante; como ainda não existe esse crime, o Congresso está em mora e deve editar a lei em 180 dias

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

O mandado de criminalização previsto na parte final do inciso X do art. 7º da Constituição Federal possui natureza vinculante, e sua inobservância pelo legislador ordinário caracteriza omissão inconstitucional.

A existência de projetos de lei sobre a matéria não afasta o reconhecimento da mora legislativa, especialmente diante do extenso lapso temporal decorrido desde a promulgação da Constituição.

O tipo penal da apropriação indébita (art. 168 do CP) não contempla adequadamente a conduta de retenção dolosa do salário do trabalhador, exigindo, por determinação constitucional, tipificação específica.

Em suma: o Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à tipificação penal da retenção dolosa do salário dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, X, CF/88). O STF fixou o prazo de 180 para que seja sanada a omissão.

► *STF. Plenário. ADO 82/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/05/2025 (Info 1179).*

É constitucional lei municipal que autoriza o chefe do Poder Executivo a criar programa de auxílio ao desempregado, de caráter assistencial, com o objetivo de dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município

É constitucional lei municipal que cria programa social com o objetivo de oferecer ocupação, renda e qualificação profissional a pessoas desempregadas, desde que o caráter da medida seja assistencial, temporário

Comunicação alternativa: emprega métodos, modos e estratégias alternativos quando a fala é muito limitada ou ausente.

A lei afirma que obrigatoriedade é de instalar sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia. O que significa essa baixa tecnologia?

Sistemas de baixa tecnologia: são recursos não eletrônicos, de baixo custo e fácil produção.

Ex: pranchas de comunicação com pictogramas (desenhos simples e padronizados), cartões de comunicação organizados por categorias de cores, agendas visuais e sinalizações de ambiente.

Os principais sistemas de símbolos utilizados no Brasil são o PCS (Picture Communication Symbols) e o ARASAAC (gratuito, do Centro Aragonês de CAA). Esses recursos independem de baterias, manutenção técnica ou conexão à internet, tornando-os ideais para instalação permanente em espaços públicos.

Sistemas de alta tecnologia: a alta tecnologia envolve tablets, vocalizadores eletrônicos e softwares especializados.

A opção legislativa pela baixa tecnologia foi justificada pelo custo-benefício: conforme a exposição de motivos do projeto, “sua elaboração e reprodução são processos simples e baratos, passíveis de realização com materiais comuns de escritório, impressoras convencionais e softwares gráficos já disponíveis nos órgãos governamentais”.

Alterações na Lei 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade)

A Lei nº 15.249/2025 promoveu duas alterações na Lei da Acessibilidade:

1) Inclusão do inciso XI no art. 2º com a definição do que são pessoas com necessidades complexas de comunicação:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XI – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

2) Alteração no art. 17:

Lei 10.098/2000	
Antes da Lei nº 15.249/2025	Depois da Lei nº 15.249/2025
Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.	Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação , para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (Redação dada pela Lei nº 15.249, de 2025)
Não havia parágrafo único.	Parágrafo único. As ações previstas no caput deste artigo incluirão a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

Alterações na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

1) Inclusão do inciso XV no art. 3º:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. PRINCÍPIOS E PODERES ADMINISTRATIVOS

1.1. AUTOTUTELA

São inconstitucionais as portarias do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pelas quais foram anulados os atos administrativos que declaravam anistia política de cabos da Aeronáutica afastados da atividade pela Portaria 1.104/1964 do Ministério da Justiça

Em 5 de junho de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos anulou mais de 300 portarias que haviam concedido anistia política a ex-cabos da Aeronáutica, afastados em 1964, alegando ausência de comprovação de perseguição exclusivamente política. A medida baseou-se no julgamento do STF no RE 817.338 (Tema 839), que permitia a revisão de atos de anistia mesmo após cinco anos, desde que respeitado o devido processo legal. No entanto, as portarias foram expedidas de forma padronizada e sem notificação prévia ou oportunidade de defesa aos atingidos, o que motivou a OAB a propor a ADPF 777, apontando violação a diversos princípios constitucionais.

O STF concordou com a OAB e julgou inconstitucionais as portarias, por ofenderem princípios como a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa.

O STF entendeu que a revisão, feita mais de 17 anos após a concessão dos benefícios e em meio à pandemia, foi desproporcional, genérica e sem fundamentação individualizada.

o poder de autotutela da Administração Pública não é absoluto e deve respeitar os direitos fundamentais e a razoabilidade, especialmente em casos que envolvem

benefícios alimentares e expectativa legítima de continuidade dos atos administrativos.

► *STF. Plenário. ADPF 777/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/03/2025 (Info 1167).*

1.2. OUTROS PRINCÍPIOS E PODERES

A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas

A publicidade dos atos administrativos é a regra, e o sigilo constitui exceção admitida somente nos casos previstos em lei, cabendo à administração pública proteger adequadamente as informações classificadas como sigilosas.

O livro de portaria de presídio é um documento em que são registradas informações sobre pessoas, rotinas e ocorrências no respectivo setor, que, por sua vez, é notoriamente um local sensível e estratégico para a segurança de cada unidade prisional e da população em geral.

A administração negou acesso a essas informações sob o argumento de que havia dados sigilosos e sensíveis, cuja divulgação poderia comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.

O STJ considerou correta essa recusa.

A negativa de acesso ao livro de portaria da unidade prisional, por conter dados sensíveis que podem comprometer a segurança do estabelecimento, das pessoas e da coletividade, está amparada em classificação legítima de sigilo e não configura ilegalidade.

► *STJ. 1ª Turma. RMS 67.965/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/6/2025 (Info 853).*

atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

► *STF. Plenário. RE 633782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 532).*

10 É legítima a cobrança da taxa de localização, fiscalização e funcionamento quando notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo do ente municipal, sendo dispensável a comprovação do exercício efetivo de fiscalização.

11 Quando as balanças de aferição de peso estiverem relacionadas intrinsecamente ao serviço prestado pelas empresas ao consumidor, incidirá a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro em fiscalizar a regularidade desses equipamentos.

12 É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, visto que os efeitos da Lei n. 7.940/89 são de aplicação imediata e se prolongam enquanto perdurar o enquadramento da empresa na categoria de beneficiária de incentivos fiscais.

13 Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de poder de polícia.

2. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1. TEMAS DIVERSOS

O STJ definiu 31/03/2026 como prazo final para que a União e a ANVISA cumpram integralmente o IAC 16 e regulamentam o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (hemp) no Brasil, exclusivamente para fins medicinais e farmacêuticos

Caso concreto: no IAC 16, julgado em 13/11/2024, o STJ discutiu a possibilidade de autorizar o cultivo do cânhamo industrial (variedade de Cannabis com menos de 0,3% de THC) para fins medicinais, têxteis e alimentícios. O STJ reconheceu que o cânhamo industrial não é droga proibida, mas afirmou que seu uso industrial ainda depende de regulamentação estatal.

O STJ determinou que a União e a ANVISA editassem regulamentação sobre o cultivo em até seis meses contados da publicação do acórdão do IAC 16.

O prazo original venceu em maio de 2025 sem que a regulamentação fosse editada.

A União e a ANVISA apresentaram um Plano de Ação com nove etapas, que foi homologado pelo STJ com novo prazo até setembro de 2025.

Cinco etapas foram cumpridas (incluindo requisitos para importação de sementes e registro de produtores), mas as etapas finais não foram concluídas.

A União e a ANVISA pediram nova prorrogação, alegando complexidade técnica, necessidade de participação social e coordenação com os Estados.

Em 6 de novembro de 2025, o STJ homologou novo cronograma, fixando 31 de março de 2026 como prazo final para cumprimento integral da decisão. Os entes públicos devem comunicar o cumprimento das etapas intermediárias em até cinco dias após cada vencimento. Os pedidos da empresa para liberação imediata foram novamente negados, pois o direito de cultivar e comercializar o cânhamo só poderá ser exercido após a edição da regulamentação administrativa.

Em suma: a Primeira Seção, por unanimidade, homologou o novo “Plano de Ação”, a fim de fixar a data de 31/3/2026 como termo final para o cumprimento integral do acórdão que fixou obrigações relacionadas ao IAC 16, devendo a União e a ANVISA, até lá, comunicar esta Corte acerca da execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma, no prazo de 05 (cinco) dias contados dos respectivos vencimentos.

► *STJ. 1ª Seção. Pet no REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgada em 6/11/2025 (IAC 16) (Info 871).*

Sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa primária deve ter seus débitos judiciais executados pelo regime de precatórios, sendo vedadas medidas de bloqueio e penhora de valores em suas contas

O regime de precatórios (art. 100 da CF) é aplicável às sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial de natureza não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

Decisões judiciais que determinam bloqueio e penhora de valores em contas de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial violam o regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF), os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, especialmente

quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, devido à aplicação da norma específica para dívidas passivas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza tributária ou não. Esse entendimento prevalece sobre o regime geral do Código Civil, pois o Decreto foi recepcionado como lei especial.

► *STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.138.876-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/10/2024 (Info 22 – Edição Extraordinária).*

Filhos separados de pais com hanseníase têm prazo prescricional de 5 anos para pedir indenização ao Estado, contados da decisão do STF na ADPF 1.060

Caso concreto: o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) ajuizou ADPF pedindo que o STF declarasse que o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica às ações de indenização movidas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que foram separados compulsoriamente de seus pais. O pedido se fundamentava na alegação de que tais violações configuraram graves ofensas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, comparáveis a perseguições políticas e torturas, sendo, portanto, imprescritíveis.

Entre as décadas de 1920 e 1980, o Brasil adotou uma política de isolamento compulsório de pessoas com hanseníase, internando-as em hospitais-colônia e separando à força seus filhos, que eram enviados a preventórios ou entregues a terceiros. Nessas instituições, as crianças foram submetidas a maus-tratos, abusos, trabalho forçado e à tentativa de apagamento de suas origens. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade ao conceder pensões às vítimas diretas e, mais recentemente, aos filhos separados, por meio das Leis nº 11.520/2007 e nº 14.736/2023.

O STF julgou o pedido parcialmente procedente.

A Corte não acolheu a tese da imprescritibilidade. Reconheceu que a política de isolamento compulsório configurou um erro histórico e grave violação de direitos humanos, mas entendeu que declarar a imprescritibilidade poderia comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro do Estado.

Como solução, o STF manteve o prazo prescricional de cinco anos, porém modificou o marco inicial de sua contagem. O prazo passou a correr a partir da publicação da ata de julgamento da própria decisão, e não da época em que ocorreram os fatos, garantindo às vítimas a possibilidade real de buscar reparação.

Em suma: nas hipóteses em que os filhos foram separados de seus pais em virtude da política de isolamento compulsório de hansenianos, o prazo prescri-

cional quinquenal para ações individuais de indenização começa na data da publicação da ata deste julgamento, garantindo segurança jurídica e tempo razoável para o exercício da pretensão.

Tese fixada: Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

► *STF. Plenário. ADPF 1.060/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).*

3.2. TESES DO STJ

Jurisprudência em Teses do STJ EDIÇÃO N. 61: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

1 Os danos morais decorrentes da responsabilidade civil do Estado somente podem ser revistos em sede de recurso especial quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório, afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2 O termo inicial da prescrição para o ajuizamento de ações de responsabilidade civil em face do Estado por ilícitos praticados por seus agentes é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3 As ações indenizatórias decorrentes de violação a direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar são imprescritíveis, não se aplicando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

4 O prazo prescricional das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal (Decreto n. 20.910/1932), tendo como termo *a quo* a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial. (Recurso Repetitivo – Tema 553)

5 A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.

Polêmica. Acredito que deve ser lida como verdadeira se a “omissão for genérica, com base na culpa anônima” (multidões, enchentes, vendaval).

15 A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/1980) não isenta a responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades militares.

16 Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por rompimento de barragem, é possível a comprovação de prejuízos de ordem material por prova exclusivamente testemunhal, diante da impossibilidade de produção ou utilização de outro meio probatório.

17 É possível a cumulação de benefício previdenciário com indenização decorrente de responsabilização civil do Estado por danos oriundos do mesmo ato ilícito.

18 Nas ações de responsabilidade civil do Estado, é desnecessária a denúncia da lide ao suposto agente público causador do ato lesivo.

4. LICITAÇÃO

A estruturação do objeto licitatório em lote único, quando devidamente justificada por razões técnicas, é compatível com a discricionariedade administrativa e não configura ilegalidade corrigível pelo Judiciário

Caso hipotético: a Secretaria de Educação do Estado decidiu adquirir kits de material escolar para alunos da rede pública por meio de pregão eletrônico, adotando o sistema de registro de preços. O edital previu a licitação em lote único, exigindo que a empresa vencedora fornecesse todos os itens do kit. Essa escolha foi justificada sob o argumento de que a contratação de um único fornecedor geraria economia de escala, facilitaria a gestão do contrato e aumentaria a eficiência no controle das entregas. Uma associação comercial, contudo, impetrou mandado de segurança alegando que o lote único violava os princípios da isonomia e da eficiência ao restringir a participação de empresas menores que não teriam capacidade de fornecer todos os itens. O STJ não concordou com os argumentos do impetrante e afirmou que não houve ilegalidade.

É legítima a estruturação de edital de licitação em lote único, desde que tecnicamente fundamentada, conforme o art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não se configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

A revisão judicial de programas de compras públicas encontra limite no princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em suma: em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

► STJ. 2ª Turma. RMS 76.772-MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873).

Jurisprudência em Teses do STJ EDIÇÃO N. 97: LICITAÇÕES – I

1 A Lei n. 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos.

2 Ainda que o servidor esteja de licença à época do certame, não é possível a participação de empresa que possua no seu quadro de pessoal servidor público, efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, ou dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação.

3 A previsão indenizatória do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995 não se aplica às hipóteses de permissão, mas apenas aos casos de concessão de serviço público.

Art. 42 (...) § 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

4 Não é devida indenização a permissionário de serviço público de transporte coletivo por prejuízos suportados em face de déficit nas tarifas quando ausente procedimento licitatório prévio.

5 Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei n. 8.987/1995, a administração deve promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário.

9 A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois eles restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. (Recurso Repetitivo – Tema 280)

Superada.

Os §§ 1º e 2º do art. 15-A do DL 3.365/41 preveem o seguinte:

Art. 15-A (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela MP 2.183-56, de 2001)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela MP 2.183-56, de 2001)

O Plenário do STF, ao julgar a ADI 2332/DF, em 17/5/2018 (Info 902), declarou a constitucionalidade desses dispositivos. Assim, a Corte concluiu que, para o Poder Público ser condenado ao pagamento dos juros compensatórios, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) ter ocorrido imissão provisória na posse do imóvel;
- b) a comprovação pelo proprietário da perda da renda sofrida pela privação da posse;
- c) o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração superiores a zero.

O próprio STJ alterou seu entendimento anterior. Veja:

Tema Repetitivo n. 280/STJ

Tese original: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

Tese revisada: Até 26/9/1999, data anterior à edição da MP n. 1901-30/1999, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.

10 Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, calculados, nos dois casos, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente.

11 Na desapropriação, a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem definido judicialmente.

12 Nas hipóteses em que o valor da indenização fixada judicialmente for igual ou inferior ao valor ofertado inicialmente, a base de cálculo para os juros compensatórios e moratórios deve ser os 20% (vinte por cento) que ficaram indisponíveis para o expropriado.

13 O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (Recurso Repetitivo – Tema 210)

14 Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Recurso Repetitivo – Temas 210 e 211)

Tema 210/STJ: O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Tema 211/STJ: Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.

Jurisprudência em Teses do STJ **EDIÇÃO N. 49: DESAPROPRIAÇÃO – II**

1 O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à data da avaliação do perito judicial.

2 Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial.

Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas – benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta –, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de “rendimentos do trabalho assalariado”, referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as “pensões, civis ou militares de qualquer natureza”, conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

▶ *STJ. 1ª Seção. REsp 1.880.238-RJ, REsp 1.880.241-RJ, REsp 1.880.246-RJ e REsp 1.871.942-PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1080) (Info 840).*

Limite de consignações em folha para militares deve observar regra específica prevista na MP 2.215-10/2001, com aplicação subsidiária da Lei 14.509/2022 a partir de sua vigência

O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de setenta por cento da remuneração ou proventos, conforme o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, englobando tanto os descontos obrigatórios quanto os autorizados.

Não se aplica aos militares a Lei nº 10.820/2003, voltada a empregados e beneficiários do RGPS, nem o art. 45, § 2º, da Lei nº 8.112/1991, que trata de servidores civis.

A partir de 4/8/2022, com a vigência da Lei nº 14.509/2022, passou a existir um segundo limite: as

consignações autorizadas em favor de terceiros devem observar o teto de quarenta e cinco por cento, salvo se houver lei ou regulamento específico que disponha de forma diversa. Assim, coexistem dois limites: setenta por cento para o total de descontos e quarenta e cinco por cento para os autorizados em favor de terceiros.

Para os descontos anteriores a 4/8/2022, não se aplica o limite de 45%, devendo ser respeitado apenas o mínimo de 30% da remuneração líquida ao militar, nos termos da MP n. 2.215-10/2001.

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

▶ *STJ. 1ª Seção. REsp 2.145.185-RJ e REsp 2.145.550-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1286) (Info 843).*

É possível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/2001 aos taifeiros da Aeronáutica, quando preenchidos os requisitos legais

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

▶ *STJ. 1ª Seção. REsp 2.124.412-RJ, REsp 2.132.208-RJ, REsp 2.085.764-PE, REsp 2.040.852-PE, REsp 2.009.309-RN e REsp 1.966.548-PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1297) (Info 843).*

Jurisprudência em Teses do STJ EDIÇÃO N. 88: DOS MILITARES

1 O militar anistiado faz jus a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, desde que dentro da carreira a que pertencia à época de seu desligamento. (Recurso Repetitivo – Tema 603)

2 É possível a promoção discricionária de servidores estaduais militares, desde que autorizada e fundamentada por lei.

3 Não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária,

DIREITO CIVIL

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1. NOME

É possível a retificação do registro civil para inclusão de gênero neutro, com base na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade assegura a autonomia do indivíduo para autodefinir sua identidade de gênero, sem interferência estatal ou social.

A cláusula geral de proteção à personalidade (art. 12 do CC) garante o direito à autodeterminação de gênero, incluindo a possibilidade de retificação do registro civil por pessoas transgêneras não-binárias.

A ausência de norma específica que regulamente o reconhecimento do gênero neutro não impede sua efetivação, devendo-se aplicar os arts. 4º da LINDB e 140 do CPC para suprir a lacuna legislativa.

É incongruente permitir a alteração de gênero apenas para transgêneros binários (homem/mulher) e negar esse direito a pessoas não-binárias, violando-se, nesse caso, os princípios da igualdade e da dignidade humana.

A retificação do registro civil para constar gênero neutro respeita a identidade autodeclarada da pessoa e não visa eliminar o campo de gênero, mas sim adequá-lo à realidade vivida pelo indivíduo.

Em suma: deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

► STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.967-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2025 (Info 849).

1.2. DIREITO À IMAGEM

É imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial para que a pessoa jurídica de direito público seja vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva

Em regra, não cabe indenização a título de dano moral a pessoa jurídica de Direito Público por ofensa à sua honra ou imagem em razão de publicação de matéria jornalística.

Ainda que admitida, em tese, a possibilidade de pessoa jurídica de direito público ser vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva, em tais casos é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Mesmo que a matéria jornalística tenha apresentado tom de crítica à autarquia, seja mal redigida ou apresente eventuais imprecisões ou sensacionalismos, tais circunstâncias não são suficientes para atingir a honra e a imagem da autarquia estadual ou configurar abuso de direito.

A liberdade de imprensa, especialmente quando voltada à crítica de agentes ou entes públicos, goza de especial proteção no Estado Democrático de Direito e não se confunde com a prática de ilícito, salvo comprovação inequívoca de intenção difamatória e de prejuízo relevante.

► STJ. 4ª Turma. REsp 2.039.663-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/5/2025 (Info 26 – Edição Extraordinária).

A utilização de imagem de pessoa pública em matéria jornalística, sem invasão da sua vida privada, ainda que apresentada em tom de crítica, não gera dano indenizável

Caso adaptado: em 2015, a revista Veja, da editora Abril, publicou uma capa com montagem que retratava Luiz Inácio Lula da Silva em trajes de presidiário. Lula ajuizou ação contra a editora alegando ofensa à sua

honra e imagem, pedindo indenização por danos morais e a publicação da sentença condenatória no mesmo espaço usado para a capa considerada ofensiva. A editora contestou afirmando que a capa estava amparada pela liberdade de imprensa e pelo direito à crítica jornalística, dentro do contexto da Operação Lava Jato.

O STJ negou o direito à indenização.

A utilização da imagem de pessoa pública em matéria jornalística, ainda que em tom crítico e com uso de montagem fotográfica, não configura, por si só, dano indenizável, desde que não haja invasão da vida privada e a informação divulgada seja verossímil e de interesse público.

A proteção dos direitos da personalidade é reduzida quando se trata de pessoas públicas ou notórias, especialmente diante da primazia da liberdade de expressão e do direito à informação.

É legítimo o exercício da liberdade de imprensa se a notícia for verdadeira ou verossímil e houver interesse público, desde que respeitados os limites da ética, da boa-fé e dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade.

▶ *STJ, 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/8/2025 (Info 859).*

A reprodução de fatos de interesse público em artigos acadêmicos, ainda que sensíveis, não configura abuso de direito quando realizada de boa-fé, sem imputação pessoal e com finalidade científica

Caso hipotético: Ana fez um post em uma rede social acusando seu professor de violência de gênero. A publicação ficou apenas três dias on line, mas teve grande repercussão. A Polícia e o Ministério Público investigaram o caso, mas não encontraram provas que confirmassem as acusações.

Meses mais tarde, duas pesquisadoras abordaram o episódio em artigos acadêmicos sobre violência contra a mulher: Regina reproduziu integralmente a postagem, citando o nome de João e acrescentando sua versão de defesa, enquanto Carla mencionou o caso, mas sem identificá-lo diretamente.

João ingressou com ação contra as pesquisadoras pedindo a exclusão de qualquer menção ao episódio, alegando que sua honra era prejudicada, já que nunca houve comprovação das acusações, além de solicitar indenização por danos morais e retratação pública.

A sentença foi de improcedência, entendendo que os artigos tinham caráter acadêmico e não eram ofensivos. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, apenas determinando a retirada do nome de João no texto que havia

reproduzido a postagem. Inconformado, ele recorreu ao STJ, pedindo supressão integral das referências, mas o recurso não foi provido.

A reprodução de fato de relevância pública, ainda que sensível, quando feita em contexto acadêmico, de boa-fé, com finalidade científica, sem promover acusação pessoal, não configura abuso de direito nem enseja responsabilização civil.

▶ *STJ, 3ª Turma. REsp 2.208.312-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/8/2025 (Info 860).*

1.3. INTERDIÇÃO

A decisão que decreta a curatela provisória comprova, por si só, a restrição da capacidade civil do testador no momento da lavratura do testamento, dispensando a necessidade de dilação probatória ou a propositura de ação anulatória autônoma para impugnar sua validade

A curatela provisória, decretada em ação de interdição, restringe a capacidade civil da pessoa, tornando nulo o testamento assinado durante sua vigência.

A decisão judicial que decreta a curatela provisória constituiu prova suficiente da restrição da capacidade civil da testadora no momento em que firmou o ato, dispensando a necessidade de dilação probatória ou de ação anulatória autônoma para contestar a validade do testamento.

▶ *STJ, 4ª Turma. REsp 2.080.527-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/5/2025 (Info 26 – Edição Extraordinária).*

1.4. TESES DO STJ

**Jurisprudência em Teses do STJ
EDIÇÃO N. 137: DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE – I**

1 O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. (Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF)

2 A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível.

3 A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade.

tações escolares ou que ignoram convocações da coordenação demonstram um distanciamento preocupante. Não se trata de uma falta eventual por compromisso de trabalho, mas de um padrão repetido de ausência.

O segundo sinal envolve a participação na vida acadêmica do filho. Isso vai além da presença física. Significa verificar se a lição foi feita, conversar sobre as dificuldades nas matérias, assinar autorizações e participar das escolhas sobre a educação da criança. Quando os pais são completamente alheios a essas questões, há um indicativo de abandono.

Por fim, a própria criança pode verbalizar essa carência. Relatos espontâneos que revelam a falta de vínculo emocional e de suporte afetivo no dia a dia, quando documentados pela escola, podem servir como prova.

Consequências da notificação

A comunicação ao Conselho Tutelar serve para que o órgão possa:

- Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança.
- Aplicar medidas protetivas adequadas.
- Encaminhar a família para programas de orientação ou suporte.
- Em situações de negligência agravada, subsidiar decisões judiciais de afastamento do agressor ou até perda do poder familiar.

Abandono afetivo pode levar à destituição da tutela ou à suspensão ou destituição do poder familiar

O art. 129 do ECA prevê uma série de medidas que poderão ser aplicadas aos pais e responsáveis:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do poder familiar.

A Lei nº 15.240/2025 alterou a redação do parágrafo único do art. 129 para dizer que, em caso de abandono afetivo, o juiz poderá determinar a destituição da tutela (inciso IX) ou suspensão ou destituição do poder familiar (inciso X).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990)	
Antes da Lei 15.240/2025	Depois da Lei 15.240/2025
Art. 129 (...) Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.	Art. 129 (...) Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do caput deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Negligência passou a ser um dos motivos que autoriza o afastamento do agressor do lar

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990)	
Antes da Lei 15.240/2025	Depois da Lei 15.240/2025
Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.	Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência , opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Essa nova redação equipara a proteção da integridade psíquica ao mesmo patamar da segurança física, consolidando o princípio da proteção integral. Ao permitir que o juiz afaste o genitor que se omite ou oprime emocionalmente o filho, a lei deixa de tratar o afeto como algo opcional e o reafirma como um dever jurídico.

Vigência

A Lei nº 15.240/2025 entrou em vigor na data de sua publicação (29/10/2025).

do bem e das demais despesas de transferência; formular o pedido de adjudicação no prazo de 6 (seis) meses do registro do contrato de compra e venda do imóvel; bem como promover a averbação do contrato de locação assinado por duas testemunhas na matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis, 30 (trinta) dias antes da referida alienação.

10. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

10.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

São constitucionais os arts. 8º-B ao 8º-E do DL 911/1969, incluídos pela Lei 14.711/2023; na busca e apreensão extrajudicial prevista no art. 8º-C devem ser adotadas as devidas cautelas para evitar graves violações aos direitos fundamentais do devedor

1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores.

2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

▶ *STF. Plenário. ADI 7.601/DF, ADI 7.608/DF, ADI 7.600/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/07/2025 (Info 1184).*

É possível que a notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja feita por e-mail

A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que:

- seja enviada ao e-mail indicado no contrato; e
- seja comprovado seu recebimento.

▶ *STJ. 2ª Seção. REsp 2.183.860-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 8/5/2025 (Info 851).*

O prazo de 5 dias para quitação da dívida em ação de busca e apreensão fiduciária começa a contar da execução da liminar (apreensão do bem), não da ciência da apreensão pelo devedor

Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da

integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.

▶ *STJ. 2ª Seção. REsp 2.126.264-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1279) (Info 860).*

Jurisprudência em Teses do STJ EDIÇÃO N. 14: BUSCA E APREENSÃO – I

1 É necessária a cientificação do garante acerca da venda do bem dado em alienação fiduciária para que persista sua responsabilidade por eventual saldo devedor.

2 Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Recurso Repetitivo – Tema 722)

3 É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito quando o bem se encontra na posse do devedor e em péssimo estado de conservação.

4 É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e o prosseguimento da cobrança nos próprios autos, pelo equivalente em dinheiro, no caso de desaparecimento do bem dado em garantia.

5 É cabível reconvenção na ação de busca e apreensão.

6 Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa.

7 A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula n. 380/STJ)

8 O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – TEMA n. 921).

9 Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC – Tema n. 1132).

10 A mora do devedor, nos contratos de alienação fiduciária, constitui-se *ex re*, decorrendo do simples vencimento do prazo para pagamento.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (*mora ex re*), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante.

► *STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 876.487/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/09/2016.*

Jurisprudência em Teses do STJ **EDIÇÃO N. 16: BUSCA E APREENSÃO – II**

1 A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. (Súmula n. 245/STJ)

2 O reconhecimento da abusividade de qualquer encargo cobrado no período de normalidade do contrato descaracteriza a mora, inviabilizando a ação de busca e apreensão.

A tese se mantém, porém sugere-se uma distinção:

(...) A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, ainda que incidentes no período de normalidade contratual, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972). (...)

► *STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1849528/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 30/03/2020.*

3 Na ação de busca e apreensão a comprovação da mora pode ser analisada de ofício.

4 Tese superada pela Lei n. 14.711/2023, que revogou o art. 8ºA do Decreto-Lei n. 911/1969.

Redação anterior: O procedimento da busca e apreensão do Decreto-Lei n. 911/1969 somente é aplicável quando o credor fiduciário for instituição

financeira *lato sensu* ou pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários.

5 A notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. (Recurso Repetitivo – Tema 530)

6 O ajuizamento de ação de revisão de contrato de alienação fiduciária não obsta a ação de busca e apreensão.

7 Extinta a ação de busca e apreensão pelo posterior pagamento das prestações em atraso, o réu responde pela sucumbência em função do princípio da causalidade.

8 O credor fiduciário responde pelas despesas de guarda e conservação em pátio privado de veículo alienado fiduciariamente em virtude de cumprimento de liminar de busca e apreensão.

Quem deverá pagar as despesas com a remoção e estadia do carro apreendido?

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

1) Veículo apreendido em ação de busca e apreensão por inadimplemento contratual: o credor-fiduciário (ex: banco) (REsp 1657752/SP)

2) Veículo apreendido por infração de trânsito: o credor-fiduciário (AgInt no AREsp 1.210.496/SP).

ARRENDAMENTO MERCANTIL:

1) Veículo apreendido em ação de reintegração de posse por inadimplemento contratual: o arrendante (ex: banco) (REsp 1.828.147/SP)

2) Veículo apreendido por infração de trânsito: o arrendatário. Fundamento: art. 4º da Resolução nº 149/2003 do Contran (REsp 1.114.406/SP)

9 A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Súmula n. 72/STJ)

O credor pode demonstrar a mora do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Não mais se exige que a carta registrada seja expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos. É dispensável que haja o protesto do título.

10 Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa.